

PARECER HOMOLOGADO
Portaria n° 1.870, publicada no D.O.U. de 31/10/2019, Seção 1, Pág. 49.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior Fabra		UF: ES
ASSUNTO: Recredenciamento da Escola de Ensino Superior Fabra, com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201364756		
PARECER CNE/CES N°: 470/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do recredenciamento da Escola de Ensino Superior FABRA, código e-MEC n° 1.908, com sede na Rua Pouso Alegre, n° 49, bairro Barcelona, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, CEP: 29166-160, mantida pelo Centro de Ensino Superior FABRA, código e-MEC n° 1.256, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n° 03.580.192/0001-40, com sede e foro na Rua Pouso Alegre n° 49, Bairro Barcelona, bairro Barcelona, no município de Serra, no estado do Espírito Santo.

O Centro de Ensino Superior FABRA requereu, junto ao Ministério da Educação, por meio do sistema e-MEC, o recredenciamento da Escola de Ensino Superior FABRA. O pedido foi tombado sob o número e-MEC 201364756. Na fase de despacho saneador do pedido de recredenciamento foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (PDI, regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma satisfatória.

Na sequência, o processo de recredenciamento foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação *in loco*. A comissão de avaliação produziu o relatório n° 117018, registrando Conceito Institucional (CI) 3 (três) e os seguintes conceitos para os eixos avaliados:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,6
Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,1
Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,1
Eixo 4 - Políticas de Gestão	3
Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,1
Conceito Institucional	3

Como se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve Conceito Institucional (CI) 3. Em todas as dimensões avaliadas recebeu conceitos iguais ou superiores a 3. Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos, e os resultados da avaliação *in loco* não foram impugnados nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nem pela IES. Além disso, no exercício de sua competência instrutória, a

SERES realizou levantamento quanto à trajetória regulatória da IES, bem como de sua respectiva mantenedora, tendo registrado o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 21/03/2019, verificou-se que a Instituição possui IGC 3 (2017) e CI 3 (2017) e CI EaD 4 (2017).

[...]

3. Da Mantenedora

A Escola de Ensino Superior FABRA é mantida pelo Centro de Ensino Superior FABRA código e-MEC nº 1256, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.580.192/0001-40, com sede e foro na Rua Pouso Alegre nº 49, bairro Barcelona, cidade de Serra, no Espírito Santo.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 21/03/2019 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Válida até 12/07/2019.

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Válido até 09/04/2019.

Não constam do sistema e-MEC outras IES em nome da Mantenedora.

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com o histórico regulatório da IES e o resultado da avaliação, a SERES proferiu parecer final registrando em sua análise técnica as seguintes considerações:

[...]

7. Considerações da SERES

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

A Portaria Normativa nº 20 de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, dispõe, dentre outros temas, sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento e recredenciamento, inclusive em fase de Parecer Final pós-Protocolo de Compromisso. O Art. 29 estabelece que a portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235/2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto (redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

O Art. 29 da Portaria nº 20/2017 foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de Setembro de 2018, que estabelece para os processos de recredenciamento protocolados até 22 de dezembro de 2017 o seguinte padrão decisório:

Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de recredenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no

âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

No processo em análise, constata-se que a instituição atende aos critérios expressos nos incisos I, II e III.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Escola de Ensino Superior FABRA.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da Escola de Ensino Superior FABRA terá validade de 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Ao finalizar o seu pronunciamento, a SERES anotou a seguinte conclusão:

[...]

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Escola de Ensino Superior FABRA, situada à Rua Pouso Alegre nº 49, bairro Barcelona, Serra, Espírito Santo, mantida pelo Centro de Ensino Superior FABRA código e-MEC nº 1256, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.580.192/0001-40, com sede e foro na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

c) Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal. O credenciamento de instituição de educação superior e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público.

A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o recredenciamento de uma IES. A avaliação, conforme já assinalado, registrou CI 3, além de conceitos iguais ou superiores a 3 no eixo avaliados. Assim, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser recredenciada, os seus indicadores positivos de qualidade, bem como o resultado da avaliação institucional

realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando Conceito Institucional (CI) 3 (três), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que o pedido de recredenciamento da Escola de Ensino Superior FABRA reúne condições para ser acolhido. Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola de Ensino Superior Fabra, com sede na Rua Pouso Alegre, nº 49, bairro Barcelona, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantida pelo Centro de Ensino Superior Fabra, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente